



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00445/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23223.002630/2020-51

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO E OUTROS

EMENTA: Contrato de prestação de serviços continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no **Art. 57, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993. Serviço de Tecnologia da Informação**, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

I. Aplica-se à presente avença, em regra, a **Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019**, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

II. Por força do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aplicação desta norma é **facultativa, exceto quanto ao disposto nos arts. 6º e 24 dessa Instrução Normativa.**

III. Por força do art. 41 da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, **aplica-se subsidiariamente às contratações de serviços de TIC o disposto nos arts. 1º a 18, 33 a 38, e 49 ao 68 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017**, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

IV. Não há aplicação subsidiária se houver tratamento específico em norma, guia, manual ou modelo publicados pelo Órgão Central do SISP.

1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica de minuta de Termo Aditivo nº **003** ao Contrato nº 006/2020, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de mais 12 (doze) meses.
2. O valor estimado do presente termo aditivo será de **R\$ 1.798,00**, para o período de 13/07/2023 a 13/07/2024, referente à prorrogação da vigência contratual.
3. O objeto do contrato é a contratação de licença de uso para 5 (cinco) usuários de software de apoio para elaboração de orçamento e medição de obras "ORÇAFASCIO".
4. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:
 - Termo de Referência, com a previsão de que o prazo de vigência do contrato é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de **48 (quarenta e oito) meses**, com base no artigo 57, IV, da Lei 8.666, de 1993 (152010);
 - Contrato 006/2020, cujo prazo de vigência teve início em 13/07/2020 e encerramento em **13/07/2021**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 48 (quarenta e oito) meses (158660);

- o Termo Aditivo **001, celebrado tempestivamente em 13/07/2021**, prorrogando a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, de 13/07/2021 a 13/07/2022 (230561) e **sua via assinada pelas partes (Seq. 14 do Sapiens)**;
- o Extrato de publicação (231530);
- o TERMO ADITIVO **002, celebrado tempestivamente em 22/06/2022**, prorrogando a vigência contratual pelo período de 12 meses, de **13/07/2022 a 13/07/2023** (310921)
- o Extrato de publicação (310922);
- o Solicitação de renovação do prazo de vigência, por mais 12 meses (389638);
- o Concordância da Contratada para a renovação do prazo de vigência (389638);
- o **Solicitação de reajuste (389639)**;
- o Atestado de exclusividade atualizado (389640);
- o Preço divulgado em sítio eletrônico da Contratada (389641);
- o Despacho contendo a justificativa de preço (389642);
- o Justificativa da necessidade/vantajosidade de renovação contratual (389643);
- o Manutenção da habilitação (395439 e 395440);
- o Despacho sobre a concessão de reajuste (395492);
- o CADIN (395493);
- o **Minuta de TERMO ADITIVO 003**, prorrogando a vigência contratual pelo período de 12 meses, de **13/07/2023 a 13/07/2024** (396217);
- o Indicação de disponibilidade orçamentária (396293);
- o Lista de Verificação de Aditamentos Contratuais - Atualização: março/2022 (396546);
- o Autorização para a celebração do termo aditivo (396547).

5. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

6. É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

7. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

"Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

8. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

9. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

11. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

12. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente Termo Aditivo.

AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 10.193, DE 27/12/2019, E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA RENOVAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

13. Tratando-se de despesa corrente, é preciso, portanto, observar a regra contida no artigo 3º do Decreto n.º 10.193/2019, no sentido de que a celebração de novos contratos administrativos, relativos a atividades de custeio, serão autorizadas em ato do Ministro de Estado que poderá delegar a autorização aos dirigentes máximos das entidades vinculadas.

14. Logo, antes de prosseguir com a renovação contratual, a autoridade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio – e declarar expressamente a existência de autorização do Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, mediante indicação do ato, ou providenciar a juntada do documento nos autos.

15. Essa diligência poderá ser providenciada em qualquer fase do processo, desde que antes da assinatura do termo aditivo, podendo a autorização ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a manifestação expressa da autoridade competente.

16. A Administração deve, portanto, se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização de sua celebração.

17. Deverá ser atestado nos autos, que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade, em atendimento ao Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.

18. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está em consonância com o PDTIC da entidade, elaborado conforme Portaria SGD/ME nº 778, de 4 de abril de 2019.

19. Deve, outrossim, ser demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO DA PRESENTE PRORROGAÇÃO

20. Quanto aos requisitos da prorrogação do contrato, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- b) manifestação expressa do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- c) análise prévia da consultoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 c/c item 5 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- d) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- e) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (arts. 33 e 36 da IN SGD/ME Nº 1/2019);
- f) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- g) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada (itens 3, d, e 4, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- h) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993);
- i) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- j) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- k) juntada do mapa de riscos, relativo à gestão contratual, atualizado de acordo com o modelo disponibilizado em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/templates-e-listas-de-verificacao> (art. 38, §§ 3º a 5º, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019);
- l) efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- m) elaboração da minuta do termo aditivo;
- n) renovação da garantia contratual com a atualização necessária, se houver (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- o) autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c item 5 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- p) autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto 10.193/2019;
- q) **na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que permitiu a contratação direta;**
- r) adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – **essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão;**
- s) publicidade na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).

Caracterização do serviço como contínuo

21. Em atendimento ao item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a autoridade deverá certificar nos autos a natureza contínua dos serviços contratados, cuja definição deve observar o art. 15 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

22. Vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda da entidade assessorada, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

23. Tal condição foi atestada nos autos (389643);

Previsão da prorrogação no edital ou no contrato.

24. A prorrogação com base no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, depende de expressa previsão no ato convocatório ou no contrato.

25. Isso porque a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação em certame. Entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual, em especial para guardar observância ao princípio da vinculação ao edital e por consequência aos princípios da publicidade, da competição e outros.

26. Tal requisito foi observado na Cláusula 2.2 do Contrato 006/2020, cujo prazo de vigência teve início em 13/07/2020 e encerramento em 13/07/2021, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 48 (quarenta e oito) meses (158660).

Da autorização para a prorrogação contratual

27. A prorrogação contratual está condicionada à autorização do gestor, que deve ser formalizada mediante manifestação escrita, para atender as disposições do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

28. À luz do princípio da motivação dos atos administrativos e por força do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo de vigência deve ser motivada por escrito, ou seja, as razões que justificam a decisão de prorrogar o ajuste devem ser expressamente declaradas no processo. Além disso, o mesmo dispositivo exige que a prorrogação (e, indiretamente, a decisão de não realizar nova licitação) seja expressamente autorizada pela autoridade competente.

29. Foi juntada a autorização para a celebração do termo aditivo (396547).

Anuência da contratada

30. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, inclusive com os seus termos (Item 3, e, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

31. Recomenda-se, então, em atendimento à determinação da IN SEGES/MP nº 05/2017, que essa anuência conste dos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

32. Tal providência está comprovada nos autos (389638).

Inexistência de solução da continuidade

33. A manutenção de continuidade na relação contratual torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato, nos termos da ON AGU nº 03/2009. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

34. Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os *eventuais* aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU nº 03/2009.

35. Por oportuno, destaca-se que **o termo aditivo de prorrogação de vigência deve observar a contagem pelo sistema data a data**, sob pena de não mais ser juridicamente possível a sua dilação por extinção do ajuste (art. 54, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014). Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.

[...]

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, **destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente** (grifos nossos).

36. Houve o atendimento de tal exigência, no caso concreto, conforme demonstrado no relatório do presente opinativo.

Observância do prazo total de 48 (quarenta e oito) meses

37. Levando-se em conta, ainda, o que dispõe o artigo 57, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 48 (quarenta e oito) meses.

Relatório da fiscalização

38. Em regra, a Administração deve instruir o processo de prorrogação de vigência com relatório sobre a execução do contrato, demonstrando a regularidade dos serviços prestados, de acordo com a exigência dos **arts. 33 e 36 IN SGD/ME nº 1/2019 e do preenchimento do Modelo Histórico de Gestão do Contrato**, nos contratos celebrados sob a vigência desta instrução normativa.

39. Este documento (atualizado em **24/05/2021**) poderá servir de insumo para a atualização do Mapa de Gerenciamento de Riscos e para subsidiar o Gestor do Contrato para fins de renovação contratual.

40. Todavia, tais formalidades são **facultadas**, no caso, em razão do § 1º do art. 1º da **IN SGD/ME Nº 1/2019**:

Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP serão disciplinadas por esta Instrução Normativa.

§ 1º Para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a aplicação desta norma é facultativa, exceto quanto ao disposto nos arts. 6º e 24 desta Instrução Normativa**, devendo o órgão ou entidade realizar procedimentos de contratação adequados, nos termos da legislação vigente. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)**

41. Em relação ao ponto, a Administração inclusive atestou (389643) que *"(...) até esta data, os serviços estão sendo prestados regularmente pela Contratada, não havendo nenhuma pendência ou irregularidade que impeça a prorrogação contratual."*

Da vantajosidade da contratação

42. A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas.

43. De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

44. **No caso concreto**, a Administração deve, ainda, certificar o integral cumprimento da IN SLTI/MP 05, de 2014, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços (itens 3, d, e 4, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017), devendo juntar aos autos uma análise técnica que considere criticamente os preços coletados com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados (art. 2º, §§2º a 6º da IN SLTI/MP 05/2014).

45. Conforme art. 12, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 73/2020: "**Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 5, de 2014, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.**"

46. Para disciplinar o tema foi editada a Orientação Normativa nº 60, de 29/05/2020, cuja observância integral fica recomendada, senão vejamos:

I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que **o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.**

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível **atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.**

47. No caso, a vantajosidade foi atestada pela Administração, por meio de diligências no Painel de Preços e de consulta ao sítio eletrônico da empresa (296601):

A prorrogação do contrato é vantajosa para a Administração. Considerando que a contratação inicial foi realizada através de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada que a solução que melhor atenderia aos interesses da Administração é o "Orçafascio", comercializado exclusivamente pela empresa 3F LTDA. A comprovação da vantajosidade foi realizada através de **consulta ao sítio eletrônico da empresa** (https://www.orcafascio.com/login/planos_e_precos) e verificação do valor da assinatura anual do software, nas módulos Orçamento e Bases Adicionais (atualmente contratados).

48. Sugere-se, ainda, **que seja realizada preferencialmente consulta ao Painel de Preços, para contratações realizadas com a empresa 3F Ltda, para verificação de contratações similares à pretendida (com os módulos Orçamento e Bases Adicionais).**

49. **Por ocasião da prorrogação e/ou da análise do pleito de reajustamento, cabe ao setor técnico verificar se o índice de reajuste adotado no edital/TR acompanha a efetiva variação dos preços de mercado do objeto contratado.**

50. **Assim, cabe ao gestor evitar eventual sobrepreço, por meio da verificação se o preço contratado/reajustado está em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado**, seja de apenas 1 (um) item, se a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a contratação for empreitada por preço global.

Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade

51. A Administração Pública não pode celebrar contratos com empresas sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, suspensas pela contratante, com impedimento em toda a Administração Pública Federal ou com declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

52. Para verificar o seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer a juntada de extratos do SICAF e de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

53. Atente-se que deve ser juntado ao processo consulta ao CADIN (art. 6º, inc. III, da Lei nº 10.522/2002), procedimento meramente informativo, de modo que eventual existência de pendências (395493) não impede a celebração de termo aditivo.

54. Assim, deve ser demonstrada no processo a manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), o que restou atendido (395439 e 395440)

Custos não renováveis

55. De acordo com o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

56. Pelo exposto, deve haver verificação específica pela Administração da presença de custos não renováveis a serem reduzidos e/ou eliminados por meio de negociação com a Contratada.

57. No caso, a Administração salientou expressamente "*que não há custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos, nos termos do item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017*" (389643).

Dos recursos orçamentários

58. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a Administração deve atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017).

59. Nesse ponto, destaque-se que em data anterior à prorrogação, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

60. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 01/2012).

61. Desta forma, a Administração deve informar a natureza das ações pretendidas, para o exercício de 2022, para, em seguida, manifestar se se trata de situação que reclama ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

62. Percebe-se que a declaração sobre tais aspectos foi acostada aos autos (396293).

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

63. No caso, **tratando-se de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, compete à Administração verificar e atestar, por ocasião da prorrogação, se as circunstâncias e o fundamento utilizados se mantêm, observada a respectiva hipótese legal de cabimento.**

64. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

65. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

66. Neste sentido, o TCU decidiu, no Acórdão nº 1855/2018-Plenário que "*Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permitida a pesquisa de texto*".

DO TERMO ADITIVO

67. A minuta de **terceiro** termo aditivo encontra-se *parcialmente* adequada sob o aspecto jurídico (396217). **Contudo, para melhor formalização, há a necessidade de observância das seguintes recomendações:**

- o Adotar, como parâmetro geral, a redação padronizada de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual - Atualização: abril/2021, que se encontra disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/8666e10520/termos-aditivos>, com os devidos ajustes ao caso concreto, observadas as notas constantes na respectiva minuta;
- o Preencher todos os dados da **Cláusula 3.1** (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);

68. Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos. Deve ser certificado pela Administração que a qualificação da Contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação.

CONCLUSÃO

69. Em face do exposto, manifesta-se esta Equipe no sentido da regularidade da minuta de terceiro termo aditivo, *condicionada* ao atendimento das recomendações formuladas *em especial nos itens 48 a 50, 59, 63 e 67* deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

70. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

71. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Bráulio Gomes Mendes Diniz
Procurador Federal

Daniel Viana Teixeira
Procurador Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

Douglas Alexandre Goergen
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

Ilko Machado de Carvalho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

José Welton Medeiros Ferreira
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Karla Baião de Azevedo Ribeiro
Procuradora Federal

Luiz Paulo Ferreira
Procuradora Federal

Marcela Sales Meinerz
Procuradora Federal

Marcelo Benetele Ferreira
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Raquel Mamede de Lima
Procuradora Federal

Sandra Carneiro Valença Santos
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223002630202051 e da chave de acesso 18f44c62



Documento assinado eletronicamente por GEORGE MACEDO PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1168368542 e chave de acesso 18f44c62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEORGE MACEDO PEREIRA. Data e Hora: 11-05-2023 23:50. Número de Série: 73204869517827660232401565379. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
